



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE EMBU DAS ARTES**  
**FORO DE EMBU DAS ARTES**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, N° 855, Embu das Artes - SP - CEP 06803-270**

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000052-09.2018.8.26.0176**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Classificação e/ou Preterição**  
 Impetrante: **[REDAÇÃO]**  
 Impetrado: **Secretário(a) de Gestão de Pessoas e Modernização Administrativa da Prefeitura de Embu das Artes-sp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy**

Vistos.

[REDAÇÃO] impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE EMBU DA ARTES.**

Aduz, em síntese, que participou do concurso público nº 01/2017 visando o preenchimento de vagas para o cargo de guarda civil municipal, visando o preenchimento de 45 (quarenta e cinco) vagas para candidatos do sexo masculino e 05 (cinco) vagas para candidatas do sexo feminino. Destaca que, na medida em que o número de candidatos masculinos é superior a 10 (dez), deveria ser reservado 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos considerados afrodescendentes, tal como determina a Lei Municipal nº 2752/2014, ou seja, 09 (nove) vagas.

Indica, entretanto, que a lista de classificação dos aprovados foi publicada de forma irregular, diante da hipótese de descumprimento da determinação de que os candidatos negros aprovados na classificação geral sejam excluídos da concorrência das vagas reservadas para quota, tal como determina o art. 3º, §1º, da Lei Municipal nº 2752/2014.

Aponta que, em razão da irregularidade, deveriam ter sido convocados 15



SP - CEP 06803-270

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE EMBU DAS ARTES**  
**FORO DE EMBU DAS ARTES**  
**1<sup>a</sup> VARA JUDICIAL**  
**AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, N° 855, Embu das Artes -**

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**1000052-09.2018.8.26.0176 - lauda 1**

(quinze) candidatos negros, isto é, 06 (seis) dentre os regularmente aprovados pelo regime da ampla concorrência, bem como outros 09 (nove) candidatos pelo regime cotista, todavia apenas foram classificados 09 (nove) candidatos, havendo verdadeira violação ao seu direito, haja vista que, uma vez classificado na 13<sup>a</sup> posição,

Sustentando que a autoridade coatora ofendeu o direito líquido e certo do impetrante de ser convocado dentro do número de vagas reservadas a afrodescendentes no concurso público em questão, requereu a concessão da liminar para anular a convocação de candidatos, refazer a lista de aprovados de acordo com os parâmetros legais e convocar o impetrante para ocupar seu cargo, vez que devidamente classificado.

A liminar foi parcialmente concedida, apenas para anular a lista de convocação e determinar que nova lista de classificação fosse emitida, adequando aos parâmetros normativos aplicáveis (fls. 98/99).

Foram devidamente notificados (fls. 116 e 112) a autoridade coatora e à Procuradoria Municipal. Em suas informações, preliminarmente, noticiou o cumprimento da liminar e, quanto ao mérito, destacou que, diante da convocação do impetrante, a ação teria perdido o objeto.

Houve parecer do Ministério Pùblico requerendo o afastamento da preliminar, reconhecendo a presença de interesse jurídico, bem como a concessão da ordem, pois presentes os pressupostos, confirmando-se a liminar (fls. 110/111).

**É o relatório do essencial.  
Fundamento e decido.**

Preliminarmente, observa-se que o cumprimento da liminar, com a convocação do impetrante, não restou devidamente demonstrada (fls. 124) e, ainda que fosse verdade, não dá azo ao reconhecimento da ausência de interesse processual, haja vista que remanesce sua pretensão de que a decisão se torne definitiva e esteja



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE EMBU DAS ARTES**  
**FORO DE EMBU DAS ARTES**  
**1<sup>a</sup> VARA JUDICIAL**  
**AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, N° 855, Embu das Artes -**

SP - CEP 06803-270

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

**1000052-09.2018.8.26.0176 - lauda 2**

devidamente acobertada pela imutabilidade da coisa julgada.

Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Conforme se infere dos documentos juntados aos autos, verifica-se a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela respectiva ação mandamental, razão pela qual a segurança deve ser concedida.

Inicialmente, a doutrina do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles dispõe que:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20<sup>a</sup> Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 34/35).

Ora, conforme se dessume do disposto no art. 3º, §1º, da Lei Municipal nº 2752/2014, para preenchimento dos 20% (vinte por cento) das vagas destinadas à afrodescendentes, os candidatos negros aprovados dentro da classificação geral em regime de ampla concorrência deveriam ser excluídos da disputa pelas vagas reservadas para quotista.

A norma parte do pressuposto de que aqueles candidatos que conseguiram ser aprovados no concurso pelo regime de ampla concorrência não precisam ser amparados pela política afirmativa instituída. Consequentemente, a norma acaba por estabelecer um sistema que potencializa o acesso de candidatos afrodescendentes aos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE EMBU DAS ARTES**  
**FORO DE EMBU DAS ARTES**  
**1<sup>a</sup> VARA JUDICIAL**  
**AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, N° 855, Embu das Artes -**

SP - CEP 06803-270

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

**1000052-09.2018.8.26.0176 - lauda 3**

cargos públicos.

Estabelecida tal condição, o impetrante demonstrou que foram ofertadas 36 (trinta e seis) vagas para candidatos masculinos em regime de ampla concorrência, bem como que, dentre os aprovados, foram convocados 06 (seis candidatos) candidatos afrodescendentes, os quais foram indevidamente contados para formar a fração dos candidatos cotistas, dando azo ao chamamento de apenas outros 03 (três) concorrentes da lista específica, quando, em verdade, deveria totalizar 09 (nove) candidatos, isto é, aqueles que ocupam desde a 7<sup>a</sup> (sétima) posição até a 15<sup>a</sup> (décima quinta) posição dos candidatos afrodescendentes.

Sendo assim é possível concluir que o impetrado tem o direito líquido e certo de ser convocado, porquanto obteve a 12<sup>a</sup> colocação entre os afrodescendentes (fls. 47/52), sendo a concessão da segurança medida que se impõe, nos termos do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, com exceção da fixação de data de convocação, que deve se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da administração, não podendo ser pré-fixado por este juízo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido veiculado no mandado de segurança e **CONCEDO A ORDEM** pretendida, por vislumbrar a existência do direito líquido e certo nos termos acima indicados, razão pela qual torno definitiva a liminar concedida a fim de:

- A) anular a lista de convocação realizada para apresentação dos candidatos no dia 15 de janeiro de 2018;
- b) determinar que seja expedida nova lista de classificação e convocação, levando em conta os critérios estabelecidos no art. 3º, § 1º, da Lei Municipal nº 2752/2014.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do E. STJ e 512 do E. STF.



SP - CEP 06803-270

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE EMBU DAS ARTES**  
**FORO DE EMBU DAS ARTES**  
**1<sup>a</sup> VARA JUDICIAL**  
**AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, N° 855, Embu das Artes -**

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

**1000052-09.2018.8.26.0176 - lauda 4**

Concedida a segurança, de rigor que a questão seja submetida ao crivo da Superior Instância, nos termos do artigo 14, § 1º, da lei nº 12.016/09.

Portanto, oportunamente, havendo recurso voluntário ou não, encaminhem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público. P.I.C.

Embu das Artes, 08 de junho de 2018.

*(assinatura digital)*

**RODRIGO APARECIDO BUENO DE GODOY**

***Juiz de Direito***

**1000052-09.2018.8.26.0176 - lauda 5**